

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PITANGUI/MG**

“Dano Zero: Compromisso com a saúde e a segurança dos nossos empregados, com as comunidades onde atuamos e com a proteção do meio ambiente”¹.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, respeitosamente, com base nos elementos probatórios anexos e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº. 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, ajuizar

***TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE AÇÃO
CIVIL PÚBLICA***

em face da empresa **MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LIMITADA**, nome fantasia JAGUAR MINING, CNPJ nº 28.917.748/0014-97, com sede localizada no Km 20 da Rodovia MG 423, Município de Conceição do Pará/MG, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

¹ Primeiro “Valor” que a empresa Jaguar Mining Inc. declara possuir. Disponível em <<https://jaguarmining.com/about-us/mission-vision-values-purpose>> Consulta em 09 dez. 2024, às 11h28m.

A empresa ré é responsável por empreendimento minerário denominado **Mina Turmalina**, situado no Município de Conceição do Pará, nesta comarca. Cuida-se de mina de ouro subterrânea, que utiliza o método de lavra de realce em subníveis, havendo no local, dentre outras estruturas, uma barragem de rejeitos (Barragem Turmalina), uma pilha de disposição de estéreis e rejeitos (Pilha Satinoco), uma usina de processamento e três depósitos secundários.

A Mina Turmalina é retratada na imagem abaixo:



Enquanto titular de empreendimento minerário e, portanto, objetivamente responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, a ré tem por obrigação assegurar a estabilidade e segurança das barragens, pilhas e demais estruturas integrantes do complexo de mineração e, com isso, não causar danos a terceiros.

Pois bem.

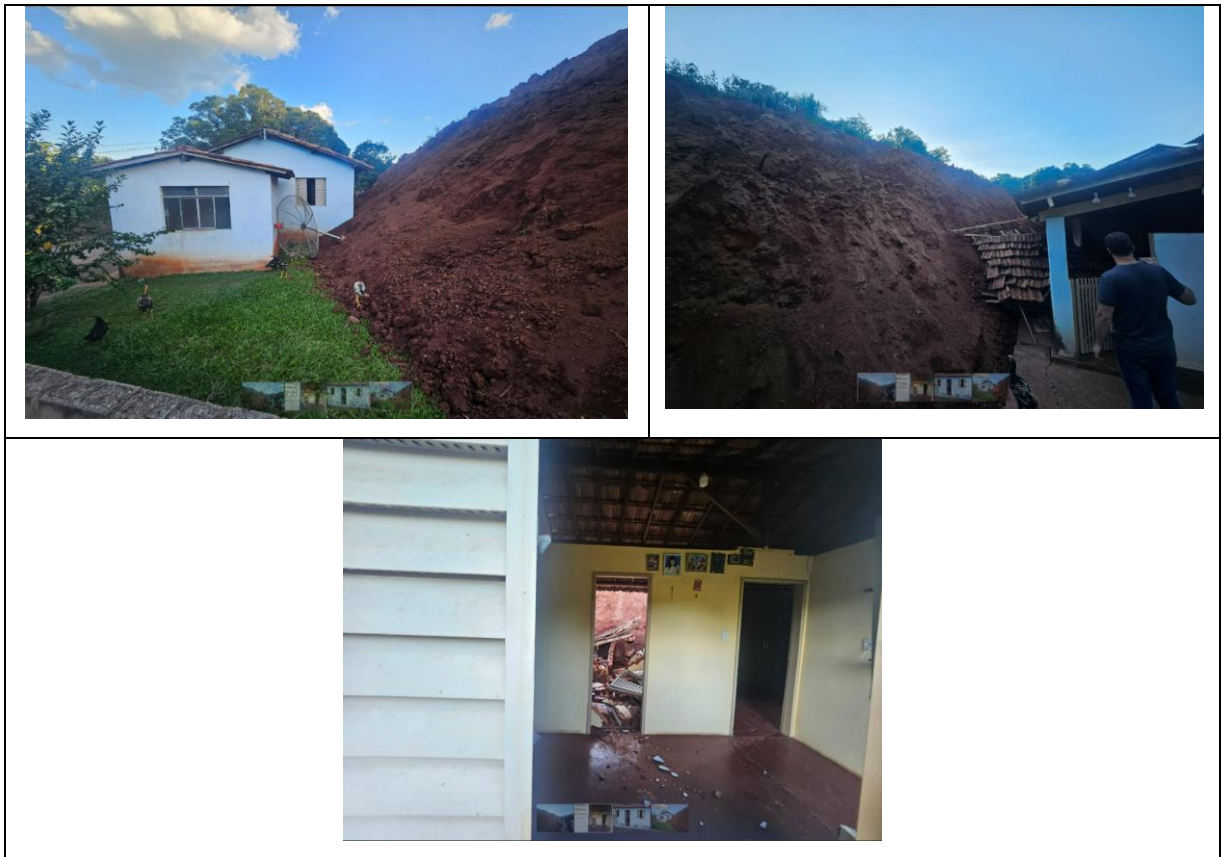
Durante a manhã do dia 07 de dezembro de 2024, recebeu-se a informação amplamente divulgada na mídia de que um talude da pilha de disposição de estéril e rejeitos de mineração (Pilha Satinoco) se rompeu e, com o escorregamento do material, foram causados danos socioambientais na área da empresa até atingir a localidade da comunidade rural de Casquilho de Cima.

Veja-se:



Em razão do evento, a onda de sedimentos e rejeitos atingiu parte da estrutura utilizada pela empresa na atividade de mineração, soterrando um tanque de diesel (contendo cerca de 92.000 litros do combustível), reservatórios contendo emulsão das substâncias nitrato e diesel, além de maquinário e veículos da empresa.

O carregamento de material originado da pilha de rejeitos percorreu cerca de 250m até atingir a área da comunidade rural de Casquilho, destruindo um imóvel localizado na Rua Confunato Ferreira e gerando a interdição de, ao menos, outras 105 residências, além da evacuação forçada de 134 pessoas da comunidade, até o momento - trata-se de fato incontroverso, admitido pela própria ré em notas públicas enviadas ao mercado e à imprensa e que acompanham esta inicial.



Ao longo de seu caminho, a avalanche de rejeitos danificou a vegetação existente na área (coordenadas geográficas -19.740576°-44.876796°), que está inserida no perímetro de proteção da Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Não bastasse, verifica-se que a pilha está situada nas imediações de uma barragem de rejeitos (Barragem Turmalina), o que aumenta a preocupação com os riscos advindos de eventuais novos deslizamentos da pilha.

Diante dos fatos, os órgãos públicos competentes se dirigiram ao local e estão realizando as ações devidas no âmbito de suas atribuições.

Além da própria equipe técnica do Ministério Público de Minas Gerais, a Polícia Militar de Meio Ambiente e o Corpo de Bombeiros estiveram no local e confirmaram os danos causados pelo rompimento da pilha de rejeitos, lavrando os REDS nº 2024-054791275-001 e 2024-054773336-002.

Da mesma forma, a Agência Nacional de Mineração compareceu ao empreendimento e, diante dos danos e riscos identificados, procedeu à lavratura da Notificação Administrativa e do Auto de Interdição nº 52/2024, ficando autorizadas no local apenas as ações necessárias para a estabilização da estrutura e proteção do meio ambiente e da comunidade atingida.

Além dos gravíssimos danos socioambientais e socioeconômicos causados, com a evacuação de mais de uma centena de pessoas, a situação experimentada na área é preocupante, já que não há informações de ordem técnica atestando sobre as condições de estabilidade da pilha de rejeitos, não podendo ser descartado novo deslizamento, especialmente durante este período chuvoso. Ainda, a proximidade com a barragem de rejeitos e com as comunidades do entorno também aumenta sobremaneira os riscos, tornando mais urgente a pronta resposta do poder público sobre o caso.

Com efeito, diante do cenário atual em que se fazem necessárias medidas urgentes e preparatórias à demanda principal, a ser proposta quando angariados novos elementos acerca dos fatos, solução não resta que não o ajuizamento da presente tutela antecipada requerida em caráter antecedente de ação civil pública, confiando-se na sempre firme e efetiva atuação do Poder Judiciário para a esmerada aplicação da lei e para garantir-se a integral reparação e prevenção de danos coletivos.

II – DO DIREITO EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE PRETENDE ACAUTELAR

II.1 - NECESSIDADE DE TUTELAS ANTECIPADA E CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

É cediço que o magistrado, no exercício de seu múnus jurisdicional, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e eficiência

Dentro deste contexto, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o magistrado determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (artigo 300 do CPC).

Sobre o tema, determinam os artigos 303 e 305 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada, portanto, é medida que se fundamenta na urgência do caso concreto, mediante a demonstração de perigo de dano ou risco a pessoas e bens jurídicos relevantes, como o meio ambiente e a vida digna das pessoas atingidas.

Esses elementos, conforme veremos, estão sobejamente claros, conforme passa-se a expor.

II.2 - NECESSIDADE DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA EVITAR NOVOS DANOS, MITIGAR IMPACTOS E ASSEGURAR DIREITOS

Os danos socioambientais e socioeconômicos já produzidos pelo carreamento de materiais são públicos, notórios e incontroversos, e a responsabilidade da ré em implementar a integral reparação é objetiva.

O Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas, o inegável caráter irreversível que os danos ambientais podem denotar. Nesta esteira, para

além de se responsabilizar os agentes causadores de impactos ao meio ambiente, deve-se sempre priorizar medidas aptas e evitar a ocorrência destes danos.

Trata-se da incidência clara do Princípio Ambiental da Precaução.

De acordo com o referido princípio, *quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

O Princípio da Precaução foi expressamente adotado como Princípio nº 15 pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário (e incorporado ao sistema jurídico brasileiro, sendo, inclusive, ratificado pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo 01 de 03 de fevereiro de 1994).

Vale dizer que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, o Princípio da Precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.²

Também incidente o Princípio da Prevenção, o qual dialoga com o da precaução supra, preleciona Edis Milaré:

[...] os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. “De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?”

² Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75.

Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.³

No caso em análise, é necessário evitar maiores danos futuros.

Pelo que se vê, a pilha de rejeitos ainda está em situação de instabilidade, podendo ocorrer novos rompimentos e, por conseguinte, novos danos socioambientais e socioeconômicos, em especial considerando o fato de que o empreendimento da ré se encontra próximo a áreas povoadas e que há outras estruturas sensíveis na mina, a exemplo de uma barragem de rejeitos situada nas proximidades.

Imprescindível, assim, a adoção das medidas possíveis para a estabilização das estruturas existentes no empreendimento, de forma a impedir novos danos, e que todo o processo seja acompanhado e avalizado por auditoria técnica independente, com profissionais especializados que não possuam vínculos com a ré, de modo a garantir a higidez de todo o processo.

Da mesma forma, necessário que as intervenções e operações em todas as estruturas da empresa (com exceção de monitoramento e obras ou intervenções de segurança) sejam totalmente obstadas até que atestado, por equipe independente, que foram adotadas as medidas para estancar o carreamento de materiais, bem como a ausência de riscos nas estruturas que compõem o complexo minerário, mormente pela responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, fundada no risco integral.

Ademais, é certo que os fatos ensejaram a evacuação de mais de uma centena de pessoas, as quais se viram, num átimo, desalojadas e sem sequer poder acessar seus pertences pessoais. Não basta que a ré providencie hospedagem e alimentação. É necessário providenciar assistência efetiva. As pessoas precisam viver com dignidade e integral amparo, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, da reparação integral e, *mutatis mutandis*, do disposto nas Políticas Nacional e Estadual de Atingidos por Barragens (Lei Federal nº 14.755/23 e Lei Estadual nº 23.795/21).

³ Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 166.

O periculum in mora é evidente, pois a não adoção destas medidas e a ocorrência de novo evento desta natureza – e também a continuidade dos danos ainda em andamento - poderão vir a impactar ainda mais o meio ambiente e a sociedade.

Do mesmo modo, é necessário que sejam implementadas emergencialmente todos os instrumentos de segurança, inclusive todas as medidas de salvaguarda de pessoas, animais e do meio ambiente:

II.3 - NECESSIDADE DE GARANTIA DE EXISTÊNCIA DE VALORES PARA REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENCIAIS

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de danos ao meio ambiente, direito difuso, essa obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Em consonância com o texto constitucional, preceitua o art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º - Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

De mesma sorte, o art. 14, §1º, do diploma legal supracitado, consagra, em relação aos danos ambientais, a responsabilidade civil objetiva, estabelecendo, à semelhança do disposto na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010):

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o Poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Art. 4º, III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

O art. 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a “recuperação das áreas degradadas”, sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a “imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados”.

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a **teoria do risco integral**, segundo a qual aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, mesmo que a conduta tenha sido praticada por terceiros. Assim, para que se possa

pleitear a reparação do dano, basta demonstrar o evento danoso e o nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado⁴.

Não há dúvidas, portanto, que a ré deverá arcar com todas as repercussões advindas dos fatos ora apresentados a juízo. Nesta esteira, a fim de assegurar a efetividade da pretensão jurisdicional buscada através da presente ação, necessário se faz que seja decretada, *inaudita altera parte*, a indisponibilidade dos bens pertencentes à ré com o bloqueio de valores existentes em contas dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes seu nome até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), estimativa conservadora do recurso necessário para reparação e indenização dos danos sociais e ambientais causados.

Com efeito, da documentação colacionada aos autos e dos argumentos de Direito ora expostos emerge a constatação de que a ré foi a agente causal dos danos à sociedade e ao meio ambiente, o que faz presente a “fumaça do bom direito”, ou seja, o requisito do *fumus boni juris* necessário ao deferimento da antecipação de tutela.

Registre-se que há receio de que a ré não mantenha em liquidez os recursos necessários para a integral de uma futura responsabilização pelos danos irreparáveis, vindo a se desfazer ou a imobilizar ou investir seu patrimônio em outras fontes ou locais, o que, de *per se*, já justifica o fundado receio de dano de difícil e incerta reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, em não se concedendo a indisponibilidades dos referidos bens, será mais difícil a efetivação do comando judicial condenatório esperado, malferindo o princípio da efetividade do processo.

Por fim, a antecipação da tutela não é medida irreversível, pois, na eventualidade improvável de uma decisão final contrária à sociedade e ao meio ambiente, estaria a ré, em tese, autorizada a dispor dos referidos bens.

Assim, requer-se com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, seja determinada liminarmente a indisponibilidade dos bens no montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), até decisão final de futura Ação Civil Pública.

⁴ MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 831.

Os valores são totalmente compatíveis com o porte da empresa ré, mineradora de ouro de origem canadense, que auferia receitas multimilionárias pela exploração do metal em Minas Gerais⁵.

Sobre o tema:

(...) O microsistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. **De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados? Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 -TJ), necessário se faz resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante** nos municípios de Lagoa Santa e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n.

⁵ <https://br.tradingview.com/symbols/TSX-JAG/financials-income-statement/>

8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006) (Publicado no DVD Magister nº 15 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

(...) III. **A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental.** (precedentes). IV. Alegações outras, de haver outro feito de seqüestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para descon sideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. V. Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AI 0073961-57.2010.4.01.0000; MT; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 21/07/2014; Pág. 13)

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer:**

- 1) seja concedida a tutela antecipada e cautelar em caráter antecedente, sem a prévia oitiva da parte ré, para determinar:
 - a) A obrigação de não fazer, consistente na ausência de operação ou intervenção (exceto as necessárias à segurança e monitoramento) da Pilha Satinoco e de todas as demais estruturas integrantes do empreendimento minerário Mina Turmalina (barragem, usina e demais estruturas que o compõem), até que seja atestado, por relatório técnico subscrito pelo responsável técnico do empreendimento, com a respectiva ART, e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, e certificado por equipe de auditoria técnica independente, que foram adotadas todas as medidas necessárias a estancar o carreamento de material, bem como a assegurar a estabilidade e segurança de

todas as estruturas integrantes do empreendimento minerário e neutralizar riscos à população e ao meio ambiente;

- a.1) Para tanto, pugna seja determinada à ré a contratação de equipe de auditoria técnica independente, às suas expensas e no prazo de até 5 (cinco) dias, com o objetivo de auditar/acompanhar os planos de ações voltados ao estancamento do carreamento de materiais, de garantia de estabilidade e segurança da Pilha Satinoco e demais estruturas integrantes do empreendimento e de diagnóstico, controle, monitoramento, mitigação e recuperação socioambiental;
- a.2) Requer-se a determinação de que a auditoria técnica atenda aos seguintes requisitos: excelência técnica; sede em território nacional; ausência de contratos vigentes com a ré; nome a ser previamente apresentado ao MPMG ao juízo para eventual oposição fundamentada no prazo máximo de 05 dias;
- b) À ré, a adoção de todas as medidas tecnicamente necessárias para assegurar o estancamento do carreamento de materiais, bem como a estabilidade e a segurança da Pilha Satinoco e de todas as demais estruturas integrantes do empreendimento “Mina Turmalina”, devendo apresentar nos autos, em até 5 (cinco) dias, um Plano de Ações, subscrito por profissional com ART e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, seguindo as diretrizes técnicas dos órgãos competentes e contendo cronograma de execução a ser rigorosamente seguido, com as respectivas medidas, bem como relatórios mensais com as ações adotadas;
- c) À ré, a adoção de todas as medidas emergenciais tecnicamente necessárias para diagnosticar, controlar, monitorar, mitigar danos e iniciar a recuperação dos danos socioambientais causados pelo carreamento de materiais, devendo apresentar nos autos, em até 5 (cinco) dias, um Plano de Ações, subscrito por profissional com ART e pelo profissional de maior hierarquia na companhia, seguindo as diretrizes técnicas dos órgãos competentes e contendo

cronograma de execução a ser rigorosamente seguido, as respectivas medidas, bem como relatórios mensais com as ações adotadas;

d) À ré a obrigação de elaborar, no prazo máximo de 48 horas, plano especial de comunicação acerca das condições de segurança da Pilha Satinoco e das demais estruturas integrantes da Mina Turmalina;

d.1) O plano especial de comunicação deverá ser direcionado à comunidade em geral, com enfoque especial à comunidade potencialmente afetada por eventuais desastres envolvendo as estruturas do empreendimento, e deverá envolver inserções em redes de rádio, jornais ou revistas, sem prejuízo de outras medidas adicionais;

d.2) O plano especial de comunicação deverá perdurar até que seja atestada a segurança de todas as estruturas, nos termos do item “1-a” supra;

e) Que a ré adote as seguintes medidas ligadas à evacuação atual e futura, de maneira imediata e pelo tempo em que esta for necessária:

e.1) Apresentar nos autos um plano detalhado informando as pessoas que foram e que serão realocadas, as pessoas que não quiseram deixar suas casas, os locais onde serão alojadas, bem como seus animais;

e.2) Se responsabilize pelo abrigamento (em hotéis, pousadas, imóveis locados) e acolhimento de pessoas e animais, arcando com os custos relativos ao traslado, além de total custeio da alimentação, medicamentos, transporte, observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada indivíduo e família, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior à desocupação, para todos que tiveram ou que terão comprometidas suas condições de moradia e habitação em decorrência da evacuação;

e.3) Para o atendimento ao item anterior, que sejam ouvidas as pessoas, atual e futuramente atingidas, acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento (hotel, pousada, imóvel locado *etc*);

- e.4) Assegurar à coletividade dos moradores desalojados integral assistência, incluindo assistência médica e de transporte para as atividades cotidianas, às suas expensas, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistentes sociais, psicólogos e médicos em quantidade suficiente para o atendimento das demandas apresentadas;
- e.5) Efetivar ações de remoção dos bens de uso pessoal das residências e dos veículos dos atingidos que tiveram ou que terão que ser removidos das suas residências, para sua entrega a seus legítimos proprietários, com fornecimento de cronograma pormenorizado e metodologia de implementação;
- e.6) Adotar todas as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância, ainda que remota, das propriedades públicas e privadas em todas as áreas em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, em articulação com os órgãos de segurança pública;
- e.7) Pagar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a título de auxílio-emergencial imediato, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada núcleo familiar que foi removido de seu imóvel;
- e.8) Pagar, de forma imediata, a título de auxílio-emergencial mensal, o valor de 01 salário-mínimo mensal para adultos, $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo mensal para adolescentes e $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo mensal para crianças que forem removidas de suas casas ou sejam proprietárias, possuidoras, moradoras ou exerçam atividades comerciais nos imóveis localizados na região evacuada durante o tempo da remoção/evacuação;
- e.9) Promover, em até 15 (quinze) dias, a contratação de entidade para prestar Assessoria Técnica Independente às pessoas atingidas ao longo de todo o processo de reparação de danos, cabendo aos atingidos a escolha;

- e.10) Promover o resgate e cuidado imediato dos animais isolados, bem como garantir a provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial. Essas medidas deverão ser adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores. Caso o animal não possa ser entregue ao seu tutor, deverá ser mantido em abrigo que assegure condições de bem-estar inerentes a cada espécie.
- e.11) Em conjunto com os órgãos de proteção respectivos, arquidiocese e os proprietários da área eventualmente atingida, adotar todas as medidas emergenciais necessárias para resgatar/retirar todos os bens culturais móveis eventualmente existentes nas áreas evacuadas. Os bens culturais resgatados devem ser transportados em condições de segurança e, posteriormente, acondicionados em locais apropriados indicados pelos órgãos de proteção;
- Todos os trabalhos deverão passar pelo crivo dos órgãos de Estado/Municípios competentes.
- e.12) Execute todas as medidas técnicas eventualmente recomendadas ou determinadas pelos órgãos públicos competentes, nos prazos consignados;
- f) O bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome ré, mediante o sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- f.1) Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis, imóveis e outros bens em nome da empresa demandada, inclusive mediante ofícios expedidos a cartórios de imóveis;
- f.2) Requer conste da decisão que os valores bloqueados devem ser utilizados exclusivamente na reparação dos danos ambientais e sociais decorrentes dos fatos ora narrados;

- g) A fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2) O pedido de tutela final apresentará identidade em relação ao que se pretende neste requerimento de tutela antecipada e cautelar em caráter antecedente, bem como todas as medidas necessárias à segurança do empreendimento e à integral reparação dos danos difusos, coletivos e individuais homogêneos causados pelos fatos;
 - 3) Na forma do art. 303, §5º, do CPC, pretende-se valer do regime previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal.
 - 4) Seja atribuído força de mandado à decisão a ser proferida.
 - 5) Seja concedido prazo para aditamento dos fatos e dos pedidos ora formulados, pugnando-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da complexidade da demanda, na forma do Art. 303, §1º, I, do CPC;
 - 6) A dispensa do pagamento de custas e emolumentos, nos termos dos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/92 e artigo 87 do CDC;
 - 7) A citação da ré e intimação pessoal da parte autora.

Provará o alegado por todos os meios de direito admitidos, notadamente pericial, documental e testemunhal, com pedido de inversão de ônus da prova como regra de procedimento, a teor da S. 618 do STJ.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pitangui, 09 de dezembro de 2024.

Hidelbrando Ferreira Lacerda Neto

Promotor de Justiça

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Lucas Marques Trindade

Promotor de Justiça

Lucas Silva e Greco

Promotor de Justiça